

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0104104-37.2008.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 11/12/2008

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 84604404000184, J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 09049932000101, RIO SUL TERRAPLENAGEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARLON DONADON, CPF nº 69440620200, WALMIR STRESSER, CPF nº 11428970282, VITORIO ALEXANDRE ABRAO, CPF nº 03851230272

Advogado do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública para Reparação de Danos Ambientais e por Atos de Improbidade Administrativa proposta por **MUNICIPIO DE VILHENA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA** em desfavor de **TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME, J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME, RIO SUL TERRAPLENAGEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, MARLON DONADON, WALMIR STRESSER, VITORIO ALEXANDRE ABRAO**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe(s) a prática de danos ambientais porque o Condomínio Verde Vale encontra-se ocupando justamente a região reservada para "área verde" e de "reserva", assim como ato de improbidade administrativa que ensejou enriquecimento ilícito, importou dano ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, com fulcro nos artigos 9º, caput e inciso XII; 10, caput e incisos II e XI, e; 11, caput e inciso I, ensejando-lhe as sanções do art. 12, incisos I, II e III, todos da Lei n.º 8.429/92, em decorrência do registro de nova posse do imóvel, sem autorização legislativa, visando a beneficiar particular. Acosta documentos.

Devidamente notificados (id 31330889 - fl. 80, id 31330890 - fl. 12, id 31330890 - fl. 39 e id 31330900-fl. 02), os requeridos apresentam defesas preliminares no id 31330890 – fls. 54/61 e 88/95 e no id 31330900 – fls. 10/17.

Recebida a petição inicial e determinado liminarmente que os requeridos se abstivessem de inovar nos imóveis litigiosos, proibindo quaisquer atos, inclusive prática de acessões e benfeitorias, se abstivessem de promover qualquer negócio jurídico em relação às unidades loteadas ou em relação ao imóvel como um todo. Determinado que o Cartório de Registro de Imóveis não registrasse quaisquer atos de alienação ou oneração no imóvel litigioso sem autorização do Juízo, determinada a citação dos réus para, querendo, apresentarem resposta, e a citação do Município de Vilhena e do Estado de Rondônia para integrarem a lide, caso tivessem interesse (id 31330900 - fls. 18/21).

Citação dos requeridos (fls. 30/34 do id 31330900 e fls. 32/47 do id 31331056), que apresentam Contestação (id 31330900 – fls. 40/962, id 31330900 – fls. 65/88 id 31330900 - fls. 91/100, id 31331056 – fls. 01/10, id 31331056 – fls. 16/28, e id 31331056 – fls. 52/72).

Manifestação do Estado de Rondônia demonstrando interesse em integrar o polo ativo da presente demanda (fl. 37 do ID 31330900), sendo sua inclusão determinada no despacho de fl. 78 do id 31331056.

O Ministério Público apresenta Impugnação às fls. 80/91 do id 31331056, oportunidade em que requer a decretação da revelia do Município de Vilhena, ante a ausência de contestação no prazo legal.

Determinada a especificação de provas (id 31331057 – fl. 86), os requeridos Marlon Donadon e Trevo Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda e seus sócios Milton Groderes, Adriane Fátima Dariva e Vilmar Rigo pugnam pela produção de prova pericial, testemunhal e documental, conforme manifestações juntadas às fls. 91/94 e 96 do id 31331057. O Ministério Público, por sua vez, se manifesta no id 31331057 (fls. 98/99), pugnando pelo depoimento pessoal dos requeridos e a realização de perícia, bem como juntou cópia do Inquérito Policial n.º 112/2008/UNISP (id 31331058 – fls. 02/100, id 31331059 – fls. 01/100 e id 31331060 – fls. 01/97). O Estado de Rondônia, na condição de litisconsorte ativo, apresenta manifestação, reiterando os pedidos do órgão ministerial.

Manifestação dos requeridos às de fls. 11/15 e 24/25 do id 31331061.

Em decisão comum nos autos n.º 0005072-49.2014.8.22.0014 (Embargos de Terceiro propostos pela Caixa Econômica Federal), n.º 0104104-37.2008.8.22.0014 e n.º 0073780-64.2008.8.22.0014 (Cautelar Inominada), foi declinada a competência à Justiça Federal para apreciação do feito (id 31331061 – fls. 20/22).

A Justiça Federal determinou o retorno dos autos n.º 0104104-37.2008.8.22.0014 e n.º 0073780-64.2008.8.22.0014 a este Juízo (fls. 37/41 do id 31331061).

Determinado o desapensamento da Ação Cautelar (n.º 0073780-64.2008.8.22.0014) e a juntada de cópia nestes autos da Sentença nela proferida (fls. 53/59 do id 31331061).

Determinada a intimação do Estado de Rondônia e do Município de Vilhena para especificarem provas, bem como concedido prazo ao requerido Vitório Alexandre Abrão para regularizar sua representação processual (id 31331061 – fl. 60).

O Município de Vilhena e o Estado de Rondônia informam não terem interesse na produção de outras provas (id 31331061 – fl. 63 e 67), ao passo que a defesa de Vitório Alexandre Abrão apresenta procuração à fl. 66 do id 31331061.

No id 31331061 (fls. 72/100) e id 31331062 (fls. 01/32) consta cópia do Laudo Pericial que instruiu a Ação Civil Pública n.º 0064894-13.2007.8.22.0014, em que se apura a regularidade ambiental e urbanística do Condomínio Terra Rica, empreendimento contíguo ao Condomínio Verde Vale, objeto da presente demanda.

Ao id 31331062 – fl. 42, foi determinada a correção do polo ativo, incluindo-se o Município de Vilhena como litisconsorte ativo, bem como foi deferida a prova pericial, sendo nomeado Celso de Almeida como perito do Juízo, que apresentou proposta de honorários às fls. 49/50 do id 31331062.

A empresa requerida Trevo Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda e o Ministério Público apresentaram quesitação ao id 31331062, às fls. 46/47 e 95/96, respectivamente.

Determinada a intimação da SEDAM/RO, a fim de que disponibilizasse servidor do quadro para elaboração de laudo técnico (id 31331062 – fl. 98).

Ao id 31331063 (fls. 16/100), id 31331065, id 31331066, id 31331067 e id 31331068 foi juntada cópia do processo relacionado ao agravo de instrumento interposto pela requerida J. B. Transportes contra decisão proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada n.º 0073780-64.2008.8.22.0014.

Realizada a transição do feito físico para o digital (id 31331343), juntou-se aos autos parecer técnico emitido pela SEDAM ao id 40507443 (fls. 02/19).

Manifestação das partes ao id 42682687 (Ministério Público) e id 43743479 (Trevo Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda).

Encerrada a instrução processual e determinada a apresentação de Alegações Finais (id 54456222).

Alegações Finais pelo autor (id 55125468, id 61153805), requerido Vitório (id 55321588), Município de Vilhena (id 62194424) e Estado de Rondônia (id 62392054).

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Danos Ambientais proposta em desfavor do(s) réu(s), decorrente da implantação de loteamento em área de preservação permanente às margens do Rio Pires de Sá, no trecho entre a Avenida Marques Henrique e a Rua 23 (Rua Marcos da Luz - Bairro Jardim Social), área pública pertencente ao Município de Vilhena, em tese ilegalmente regularizada pelo gestor público, à época do fato, em nome do réu Walmir.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Passo a analisar o mérito.

Convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei n.º 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao § 7º do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação.

Baseio a presente Sentença nas Alegações Finais apresentadas pelo *Parquet*, que se encontram bem esmiuçadas e instruídas.

É dos autos que no início do mês de agosto de 2008 chegou ao conhecimento do Ministério Público que se iniciou a implantação do loteamento denominado "Condomínio Verde Vale", na zona urbana do Município de Vilhena, às margens do Igarapé Pires de Sá, em total desacordo com a legislação vigente, fato que culminou na realização de algumas diligências e posteriormente na propositura da Ação Cautelar Inominada de n.º 0073780-64.2008.8.22.0014.

Consta do feito que a área do empreendimento com aproximadamente 4,6120 ha (Chácara 11-B - matrícula 15.256) fica localizada na Rua 25 do Bairro Jardim Social, à margem esquerda do Rio Pires de Sá (no trecho entre a Avenida Marques Henrique) e a Rua 23 (Rua Marcos da Luz - Bairro Jardim Social), pertencente ao patrimônio do Município de Vilhena e, por intermédio de um procedimento em tese fraudulento, foi desafetada para, posteriormente, ser alienada pelo ente público ao particular Walmir, que, por sua vez, a vendeu à empresa requerida J.B. Gabriel Transportes, de propriedade do requerido João, o qual revendeu à empresa requerida Trevo.

Verifico que as obras do empreendimento foram iniciadas no ano 2008, motivo pelo qual são aplicáveis a Lei Federal n.º 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal n.º 050/2001

Consta do laudo pericial de id 31331061 - fls. 72/100 e id 31331062 - fls. 01/32, que o local em questão trata-se de área de proteção do Rio ou Igarapé Pires de Sá, de Reserva Legal, de Preservação Permanente e considerada Zona de Proteção Ambiental pela Lei Municipal n.º 1.014 de 27/10/1998.

Sobredita Lei prevê o seguinte:

Art. 1º - Ficam criadas as Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs) no âmbito de todo território urbano e rural do município de Vilhena.

§ 1º - As (ZPAs) de que trata este artigo incluem as nascentes e margens do Rio Piracolino, Barão de Melgaço e Pires de Sá em toda sua extensão dentro do município.

§ 2º - As áreas verdes, as áreas destinadas ao lazer da população, as áreas destinadas a conservação das pastagens naturais, os fundos de vales, são considerados zonas de proteção ambiental.

Contudo, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 050/2001, é proibida a implantação de parcelamentos de solo em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental. *In verbis*:

Art. 13. Nenhum parcelamento do solo será permitido:

(...) VI. em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, salvo aprovação expressa do Executivo.

(...)

Consta dos mapas inclusos no parecer apresentado pela SEDAM, bem como no parecer técnico do Ministério Público que o empreendimento, se concluído de acordo com o projeto inicial, avançaria consideravelmente para dentro da faixa de proteção ambiental, ou seja, na faixa de 30 metros da margem do Rio.

Conforme salientado pelo autor, consta laudo pericial nos autos de n.º 0064894-13.2007.8.22.0014 referente a mesma área, em que consta que a Lei n.º 7.803/1989 em seu art. 1º estabelece uma faixa de área de preservação permanente de, no mínimo, 30 m para quaisquer cursos d'água com até 10 m de largura.

Ademais, a Lei n.º 6.766/1979, que disciplina o parcelamento do solo urbano permite, em seu art. 4º e parágrafo III, os 15 metros para a faixa de APP, mas condiciona 'salvo maiores exigências da legislação específica'. O Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, estabelece, no mínimo, 30 metros para cursos d'água com largura de até 10 metros, como é o caso.

Assim, deverá ser observado a legislação atual, que estabelece mínimo de 30 metros para cursos d'água de menos de 10 metros de largura, posto que o Código Florestal é legislação específica sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese sobre a extensão de faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade."

Ainda, nos autos n.º 0064894-13.2007.8.22.0014, consta um PRAD apresentado à época do fato com fins de promover a retificação do Igarapé Pires de Sá, o qual, segundo o perito judicial, se executado: “mais degrada do que recupera a Área de Preservação Permanente, pois prevê até o avanço da área do empreendimento para a margem direita do rio, mudando sua calha numa extensão informada de 242 metros, o que demandará uma monumental movimentação de terra para abertura dessa nova calha, que inclusive, atingirá os quintais e os pomares das residências da margem direita do rio” (conforme laudo pericial de fl. 77 – id 31331061).

Eivado de ilegalidade, reconheço como nulo o ato administrativo que autorizou a implantação do parcelamento de solo na forma apresentada.

As licenças ambientais e o termo de “Habite-se” juntados no id 31331057 (fls. 37/39), emitidas em favor de Walmir e J.B. Gabriel Transportes, respectivamente, confirmam o envolvimento dos todos os requeridos (Trevo, Milton, Adriane, Vilmar, J.B. Gabriel Transportes, João e Walmir) na implantação do parcelamento de solo em questão, assim como a intenção deles em tentar realizar a modificação do leito do Rio para atender seus interesses econômicos.

Conforme autos n.º 0064894-13.2007.8.22.0014, toda a área que margeia o Pires de Sá (na extensão do Bairro Jardim Social), foi incorporada ao Setor Terra Rica como área pública, que posteriormente foi suprimida sem nenhuma compensação ou mesmo justificativa plausível. Pelas matrículas apresentadas com a inicial e pelo teor da matrícula n.º 15.256 (Unificação das Chácara 10-A (unificada remanescente) e 11-A1 (remanescente), do Setor Terra Rica - id 31330861 – fls. 40/42), constato que o local destinado à implantação do Condomínio Verde Vale era na verdade a área pública.

É vedado ao Poder Público alterar o fim de uma área que já teve sua destinação prevista pela lei de parcelamento de solo (artigos 17 e 22 da Lei n.º 6.766/79). Quando da instituição e ajustamento do Setor Terra Rica, essas áreas foram instituídas como públicas, não podendo o Poder Público Municipal sem qualquer fundamento legal, para atender interesse exclusivamente de particular, alterar sua destinação e aliená-las, da forma como se deu nos autos.

Assim, evidente que a conduta do gestor público municipal de desafetar e alienar uma área pública, alterando sua destinação inicial, configura flagrante desvio de finalidade e abuso de poder, o que afronta o princípio constitucional da legalidade, que deve vigorar na atividade da administração pública, restando expressas as ilegalidades que permeiam a instalação do respectivo Condomínio.

Outrossim, deve a requerida Trevo e seus sócios ser responsabilizados pelos danos ambientais causados, com fundamento no que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), por promoverem intervenções em área de preservação permanente. Nesse sentido:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por outro lado, embora a área atualmente se encontre em avançado estágio de regeneração, o analista ambiental da SEDAM afirmou que as intervenções realizadas no local, dentro e fora da APP (fls. 03/04 do id 40507443), modificaram e degradaram o meio ambiente, sendo passíveis de indenização:

(...)

2. Delimitada a respectiva área, esclareça se é possível afirmar, com base nas informações obtidas nos autos e nas constatações "in loco" se foram executadas obras dentro da referida APP; Resposta: Sim. Visualizamos que o limite do muro do lado direito do empreendimento chega a 15 metros de distância do leito regular do igarapé Pires de Sá, sendo assim se considerarmos a APP de 30 metros para cursos d'água de menos de 10 metros de largura, conforme estabelece a lei 12.651 de 25 de maio de 2012, artigo 4º, parágrafo I, alínea a, a obra agride essa área em 15 metros com o muro que foi instalado.

(...)

Instalados inicialmente como infraestrutura do condomínio, verificamos que existe uma rua calçada com paralelepípedos apresentando cerca de 120 metros de extensão por 08 metros de largura (Foto 05) (...) Tem também duas casas que foram iniciadas a construção e paradas as obras (...).

6. Atualmente, existe dano ambiental no Residencial Verde Vale? Em caso positivo, comporta recuperação ambiental?, Se sim, quais medidas deverão ser implementadas para sua efetiva recuperação. Resposta: Sim. Considerando que o Condomínio tem uma APP onde atravessa o igarapé Pires de Sá, sabe-se que existe uma faixa que deve ser mantida preservada, dentro dessa área definida como APP, caso tenha ocorrido supressão da vegetação a lei 12.651, de 25 de maio de 2021, artigo 7º, parágrafo 1º, determina que o possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recuperação da vegetação, com exceção de casos previstos em lei. Como houve locais em que a supressão excedeu aos limites da faixa a ser preservada, conforme fatos descritos com clareza na resposta ao quesito 01 apresentado pelo requerido, deve-se buscar a recomposição da vegetação no local da APP na faixa determinada a partir da calha do leito regular do igarapé.

(...)

Outro dano ambiental verificado é uma erosão que está ocorrendo dentro da respectiva área do loteamento provocada pela descida de enxurrada das precipitações pluviométricas que cortam a área em determinado local até chegar a APP, carreando os sedimentos erodidos para dentro do leito do igarapé Pires de Sá (Fotos 08 e 09).

(...).

Assim, o parcelamento de solo não atendeu às normas urbanísticas e ambientais impostas pela legislação e promoveu irregularmente mudanças no Setor como um todo, prejudicando a estrutura do Bairro Jardim Social, razão pela qual

deve ser obstada a implantação do respectivo empreendimento, bem como condenar os réus a promoverem ações para que a área retorne a seu status anterior.

Além disso, verifica-se do Edital de Ajustamento do Setor Terra Rica (id 31330862 – fls. 02/38) que a área foi alterada visando a beneficiar uma única pessoa, visto que, quando foi criado o referido Setor, a área próxima ao Igarapé Pires de Sá foi destinada como área verde, de equipamento público e proteção ambiental, fato que evidencia que toda a área pertencia ao Município de Vilhena e não a Vitório ou mesmo ao requerido Walmir.

Após várias transmissões de posse, desmembramentos e posteriores unificações, foi gerada a Chácara 11-B, fruto de alienações indevidas perpetradas Município de Vilhena, por intermédio de seu gestor público Marlon, em favor de Walmir, que, por sua vez, em 2008, vendeu o referido imóvel à empresa pertencente ao requerido João, cunhado de Vitório.

Conforme depoimentos extrajudiciais prestados pelos tabeliães Décio José de Lima Bueno (id 31330862 – fl. 86) e Maria Cláudia Cordeiro Mesquita (id 31330862 – fl. 88), são falsas as assinaturas de registro público apostas no campo de reconhecimento de firma do Termo de Declaração emitida por Gilberto Barros Lima a Vitória Alexandre Abrão (fl. 75 do id 31330862), do Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre Vitório Abrão e Walmir Stresser (fls. 76/78 – id 31330862) e do Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre Walmir Stresser e José Alexandre Abrão (id 31330862 – fls. 79/80).

Confirmando os depoimentos, consta nos autos o laudo de exame grafotécnico realizado no Termo de Declaração emitida por Gilberto Barros Lima a Vitória Alexandre Abrão (id 31331057 – fls. 75/85): "Assim, diante do que foi analisado e exposto, os signatários concluem, à luz do material analisado, que as assinaturas em nome de Décio José de Lima Bueno apostas na DECLARAÇÃO são inautênticas (falsas), ou seja, não foram efetuadas pelo punho escritor de Décio José de Lima Bueno". (trecho do relatório – fl. 85 do id 31331057).

Sem registro oficial válido e dotado de fé pública, tratam-se de negócios jurídicos fraudulentos realizados para comprovar uma cadeia possessória irreal para fins de legitimar a transferência da propriedade do bem público ao particular sem observância aos ditames da Lei n.º 8.666/93.

Nos termos da cadeia sucessória apresentada nos autos, tenho que os requeridos, em conluio, unificaram as áreas públicas e de reserva florestal e converteram-nas em três diferentes chácaras, sem prévia lei autorizando esse ato, apenas tendo como justificativa uma infundada “correção” no registro imobiliário da área junto ao Cartório de Imóveis.

Após, o Município de Vilhena, por seu gestor público à época, alienou a Chácara 10-A (compõe atualmente a chácara 11-B), ao requerido Walmir, sob o fundamento de tratar-se de uma mera “regularização da posse”, supostamente exercida por ele sobre aquele imóvel. Assim, a justificativa para a realização do ato não foi devidamente lastreada por um estudo técnico que demonstrasse o erro existente no registro do Setor Terra Rica.

Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.

Na seara infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/92, regulamentando o dispositivo constitucional supramencionado, estabeleceu quatro categorias distintas de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário), 10-A (concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II, IV e III do artigo 12.

E a teor do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da LIA, além do agente público, a sujeição do dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, mas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado.

A esse respeito, pontua Wallace Paiva Martins Júnior o seguinte:

[...] estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas” (Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006).

Cita-se, ainda, a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves *in Improbidade Administrativa*:

Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o

art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público [...]', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe (5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010).

O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta subsunção.

No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobadas praticadas pela parte ré com espeque nos artigos 9º, 10 e 11 da mencionada lei, que assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...).

O conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar que o réu Walmir se enriqueceu indevidamente, pois recebeu e incorporou ao seu patrimônio particular um bem imóvel público (Chácara 10-A UNIFICADA - matrícula 14.148) do Município de Vilhena, a título de compra e venda, de forma indevida e ilegal, isto é, sem prévia licitação pública.

Por sua vez, os réus Marlon, Vitorio, Walmir e João não cumpriram a regra de alienação de bem público mediante prévio certame licitatório, nos termos do artigo 17, *caput*, e inc. I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de AVALIAÇÃO PRÉVIA e de LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA (...).

Violaram, ainda, o Princípio da Impessoalidade, eis que direcionaram indevidamente um bem imóvel público em favor de um particular, em detrimento à coletividade.

Ainda, violaram o Princípio da Moralidade, pois o requerido Marlon geriu bem público de forma antiética e imoral, eis que alienou bem imóvel em favor do corréu Walmir de forma ilegal, o qual vendeu o imóvel à empresa JB Gabriel Transportes, de João Batista.

Com efeito, visando garantir que a publicidade dos atos administrativos seja feita em consonância com aludidos postulados, o art. 37 da Constituição Federal reza que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)".

De todo o analisado, restou mais que configurada a afronta aos princípios regentes das atividades da Administração Pública. A Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa impõem aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia o dever de zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da impessoalidade.

Tais princípios não são meras recomendações aos agentes públicos, mas verdadeiro dever para com a administração, já que o cargo que exercem possui o objetivo precípua de atingir finalidades públicas e jamais interesses pessoais daqueles que os ocupam.

Friso que a legalidade aplicável à Administração não se refere ao poder de fazer tudo o que a lei não proíbe, mas sim de realizar somente os atos expressamente permitidos em lei.

Sobre o princípio da legalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei [...] ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto o administrativo a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada pois pelo Poder Legislativo [...] garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (Celso A. Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo, 5a edição, p. 49).

A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, ensina que:

Legalidade. Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade [...] a vontade da Administração é a que decorre da lei. (7a edição, p. 61).

Ainda, Emerson Garcia destaca que “no que concerne ao administrador, o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do administrador, o qual é mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades próprias do Estado” (Improbidade Administrativa, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 4ª ed., 2008).

Em complemento, anoto a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem:

(...) o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro).

Como se pode ver, o princípio da finalidade da atuação pública é corolário simples de que a Administração deve sempre buscar alcançar o fim público colimado pela lei. “**E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como “fim diverso**

daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência do agente” (Lei n.º 4.717/68, art. 2º, parágrafo único, “e”) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006).

Dessa forma, estreme de dúvidas, que com tais condutas, os réus afrontaram também o princípio da finalidade porque não praticaram o ato para o seu fim legal.

No que tange ao princípio da moralidade leciona Hely Lopes Meirelles que:

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “**bom administrador**” que, no dizer de Franco Sobrinho, “**é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum [...]**”. E conclui o renomado autor dizendo “[...] *daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas **por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.** (in op. Cit. Pg. 85, grifo nosso).*

Portanto, reconheço que os requeridos Marlon, Vitório, Walmir e João praticaram o ato doloso de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

O passo seguinte diz respeito ao elemento subjetivo.

Elemento Subjetivo:

Sendo o dolo e a culpa elementos psicológicos, necessários à configuração do ato ímprobo, a sua aferição dá-se a partir da análise da conduta do agente.

O elemento subjetivo varia conforme o tipo de ato de improbidade.

Com efeito, “*nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo **dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92**”.* (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

Almejando compreender as tais modalidades de atos ímprobos, para melhor perquirir o elemento subjetivo do tipo transgredido, anoto o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *ad litteram*:

Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator

lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a *mens legis* é restringi-las a tais hipóteses, excluindo-a das demais. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Lumen Júris. 3ª Ed. 2006).

Como se vê, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 somente é possível se demonstrada **prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que genérico.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...) 14. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o DOLO GENÉRICO.** [...] (Resp 1505356/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 10/11/2016, DJe 30/11/2016). [*Destaquei*]

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico”** (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 2. Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Agravos internos desprovidos. (AgInt no AREsp 755082/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, j. em 27/10/2016, DJe 22/11/2016). [*Destaquei*]

No caso em questão, o elemento subjetivo subjaz do próprio ato.

Portanto, o dolo é patente. **O elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico** (vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública e/ou causa lesão ao erário), **sendo desnecessária,**

repita-se, a presença do dolo específico consiste na comprovação da intenção do agente (Resp. 951.389).

Desta feita, pouco importa com que objetivo os réus realizaram os atos ímprobos, fato é que conscientemente e de forma deliberada os praticaram, devendo ser responsabilizados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92.

Afirmada a prática dos atos de improbidade, a etapa seguinte diz com o arbitramento das sanções.

De acordo com o art. 37, § 4º, da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, se sujeita a: a) **suspensão** dos direitos políticos; b) **perda da função** pública; c) **indisponibilidade de seus bens** e; d) **ressarcimento ao erário**, se houver dano.

E por não se tratar de matéria reservada à disciplina constitucional, a Lei n.º 8429/92 acrescentou outras sanções, como a proibição de contratar e haurir benefícios fiscais e creditícios, assim como a multa civil. Trata-se de uma resposta da ordem jurídica à prática do ato de improbidade administrativa. As sanções para os atos de improbidade administrativa encontram-se dispostas sob a ordem de gravidade decrescente no art. 12, da LIA, infratranscrito:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento** integral do dano, se houver, **perda da função pública**, **suspensão dos direitos políticos** de três a cinco anos, pagamento de **multa civil** de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de**

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. *[Destaquei]*

Tais sanções **podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato**, sendo critério orientador do julgador nessa operação a **extensão do dano causado e o proveito patrimonial** obtido pelo agente, na forma do art. 12, *caput* e parágrafo único.

Com efeito, a distribuição das sanções deve orientar-se pelos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* e a dosimetria relacionada à *exemplaridade*, consoante orientação sedimentada na jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. [...] 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, **não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. [...] 11. **O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ**: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006. [...] (REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011) *[Destaquei]*.

Por fim, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público. Afora tais elementos, deverá o juiz valorar a extensão do dano causado e eventual proveito patrimonial obtido pelo agente.

A fixação da(s) sanção(ões) não caracteriza atividade discricionária do juiz, senão exercício da razoabilidade assentada nas possibilidades expressadas pela norma e balizadas pelos fatos revelados no curso da demanda, mediante juízo de correlação.

Posto isso, no caso em comento restou reconhecida a prática de ato de improbidade que violou de morte os princípios da Administração Pública, implicando na possibilidade de imposição das sanções previstas no art. 12, incisos I a III, da LIA.

Visa-se com isso inibir qualquer nova conduta em atos de improbidade, posto que a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita.

Por ser de bom alvitre, anoto que a multa civil deverá ser revertida ao Município de Vilhena/RO. É o que explica Carlos Frederico Brito dos Santos:

Diante da omissão do legislador sobre o beneficiário da multa civil e, por outro lado, da inaplicabilidade do disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 em sede de improbidade administrativa entendemos que, por analogia, aplica-se o disposto no art. 18 da LIA, destinando-se os valores apurados a título de multa civil à pessoa jurídica vítima do ato ímprobo. É o que também sustentam MARINO PAZZAGLINI FILHO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR e ALCEU SCHOELLER DE MORAES, para quem 'a concepção de melhor encaixe sistemático aponta para que se reverta em prol do ente público lesado, da mesma forma como revertem ao Poder Público as penalidades aplicadas às inúmeras infrações ao vastíssimo poder de polícia administrativa. (Improbidade Administrativa, Forense, 2ª ed.).

Por fim, nos termos indicados pelo autor, considerando toda a exposição dos fatos, não foram comprovadas condutas ímprobas pelo Município de Vilhena e requeridos Adriana, Milton e Vilmar, motivo pelo qual imperiosa a improcedência dos pedidos relacionados à improbidade administrativa em relação a eles.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO** a liminar concedida nos autos de medida cautelar n.º 0073780-64.2008.8.22.0014 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, o que faço para **CONDENAR** os requeridos **J.B. GABRIEL TRANSPORTES, JOÃO BATISTA GABRIEL, TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA – ME, MILTON GRODERES e ADRIANE FÁTIMA DARIVA E VILMAR RIGO** a:

a) Obrigação de não fazer, consistente em cessar as condutas lesivas ao meio ambiente do Município de Vilhena, com a paralisação definitiva de toda atividade de edificação no imóvel em questão, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Obrigação de fazer, consistente em restaurar integralmente as condições primitivas do imóvel, demolindo-se todas as edificações erguidas no local do loteamento ilegal, entre as quais muros, cercas, marcos, divisórias dos lotes, casas, redes de energia elétrica e de abastecimento de águas, **FAZENDO COM QUE O IMÓVEL RETORNE AO SEU STATUS QUO ANTE, OU SEJA, ÁREA PÚBLICA E DE ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL/PRESERVAÇÃO PERMANENTE;** e

c) Obrigação de fazer consistente na recuperação ambiental da área de preservação permanente, ou seja, da área degradada;

d) Pagamento de indenização pelos danos causados, a ser liquidado posteriormente, os quais deverão ser revertidos ao FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS.

Ademais, **RECONHEÇO** a prática de ato doloso de improbidade administrativa que implicou em dano ao erário, enriquecimento ilícito e atentou contra os princípios da Administração Pública, e **CONDENO** os requeridos **VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO, WALMIR STRESSER, MARLON DONADON e JOÃO BATISTA GABRIEL** às sanções dispostas no art. 12, incisos I a III, respectivamente, adiante transcritas:

a) Suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;

b) Pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano (correspondente à avaliação mercadológica do imóvel época da alienação ao requerido Walmir Stresser, com juros e correção monetária);

c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos.

No valor da multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data desta sentença, corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Ainda, **CONDENO** os requeridos **VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO, WALMIR STRESSER e JOÃO BATISTA GABRIEL**, ainda, à seguinte sanção (art. 12, inc. I, da Lei n.º 8.429/92):

a) Ressarcimento integral do dano, consistente na devolução do imóvel ao patrimônio público, eis que anulada a alienação do imóvel público ao particular Walmir.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais aduzidos contra o **MUNICÍPIO DE VILHENA** e quanto ao pedido de condenação pelos atos ímprobos imputados a **MILTON GODERES, ADRIANA FATIMA DARIVA e VILMAR RIGO**.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85, art. 18).

Após a certificação do trânsito em julgado:

1) Intime-se o Ministério Público, Estado de Rondônia e Município de Vilhena/RO para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;

2) **oficie-se à Justiça Eleitoral** (TRE e TSE) comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos demandados, nos termos do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 15, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela LC 135/2010; e

3) considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento n.º 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, após o trânsito em julgado incluirei a presente condenação no **Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa**, via plataforma virtual do CNJ;

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 19 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

19/10/2021 12:53:03

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2110191253030000000060856

IMPRIMIR

GERAR PDF